



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Decisão recorrida: [106 - Acórdão 00219/2024-9](#)

Processo de referência: [Processo TC 01447/2023-5](#) (Levantamento)

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Fundão, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PEDIDO DE REEXAME

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 55, IV¹, 152, inciso II², 157³, 159⁴ e 166⁵ da [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo \(LOTCEES\)](#); arts. 38, III,⁶ e 408, § 5º⁷, do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo \(RITCEES\)](#); e art. 3º, III⁸, da [Lei Complementar nº 451/2008](#), vem interpor o presente **Pedido de Reexame** em face do [106 - Acórdão 00219/2024-9](#), em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, XIII, RITCEES⁹.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Impugna-se acórdão terminativo proferido em processo de fiscalização (Levantamento), espécie decisória contra a qual a LOTCEES informa caber Pedido de Reexame (art. 166, caput¹⁰) no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (art. 67¹¹), pois o prazo regular de 30 (trinta) dias (art. 166, § 3º¹², c/c art. 164,

¹ **Art. 55.** São etapas do processo: [...]

IV – os eventuais recursos;

² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...]

II – pedido de reexame.

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁵ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

⁶ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁷ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. [...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

⁸ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁹ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...]

XIII – deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

¹⁰ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

¹¹ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

¹² **Art. 166.** [...]

[...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

caput¹³) conta-se em dobro para o *Parquet* de Contas (art. 157¹⁴, c/c art. 408, § 5º, RITCEES¹⁵), a partir do recebimento na sua Secretaria (art. 62, parágrafo único¹⁶).

A interposição de Pedido de Reexame contra decisão terminativa proferida em processo de fiscalização (Levantamento) pelo Ministério Público de Contas preenche os pressupostos recursais do **cabimento** e da **legitimidade**.

Tendo o prazo recursal sido informado ao MPC em **11.03.2024**, sendo este de 60 (sessenta) dias tem como termo inicial em 12.03.2024 e como termo final **10.05.2024**, restando atendido o pressuposto da **tempestividade**.

2. FATOS

Trata-se de fiscalização na modalidade **Levantamento** cujo objetivo foi avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo para o exercício 2023, aprovado pela [08 - Decisão Plenária 00009/2022-3](#) (Processo TC 9413/2022).

A Unidade Técnica elaborou o [051 - Relatório de Levantamento 00002/2023-1](#) e anexos, ressaltando a análise de informações sobre visitas *in loco* a 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas.

¹³ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

¹⁴ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

¹⁵ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.
[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

¹⁶ **Art. 62.** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Noticiou ainda que a realização deste **Levantamento** se tratou de ação, organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, sendo operacionalizada por 32 Tribunais de Contas brasileiros, com a coordenação técnica do Instituto Rui Barbosa – IRB, por meio do seu Comitê Técnico de Educação – CTE e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.

Frente às análises realizadas no **Relatório de Levantamento**, a equipe de fiscalização sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

- A. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
- B. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
- C. **Encaminhar** aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibirapu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3



Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- D. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
- E. Arquivar os presentes autos.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por sua vez, se manifestou por meio do **[101 - Parecer do Ministério Público de Contas 04731/2023-2](#)**, divergindo dos termos do **Relatório de Levantamento 02/2023**, concluindo da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, por meio desta 3ª Procuradoria, **discordando parcialmente** da análise elencada na **[097 - Instrução Técnica Conclusiva 02557/2023-8](#)** e:

Considerando que a legislação brasileira estabelece que o sigilo é exceção e a publicidade a regra geral na administração pública, sendo, o sigilo, aceito nos seguintes casos:



- Informações pessoais: dados pessoais protegidos por direitos individuais à privacidade, à imagem, à honra etc. (CF art. 5º, X¹⁷ c/c Art. 31¹⁸ – [Lei nº 12.527/11](#)).
- Segurança nacional: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF art. 5º XXXIII¹⁹).
- Investigações policiais e processos judiciais: quando o sigilo for necessário ao êxito da investigação ou do processo judicial (CF art. 5º, LX²⁰).
- Informações comerciais de empresas públicas: quando o sigilo for imprescindível à competitividade empresarial ([Lei 12.527/2011](#), art. 22²¹).

Considerando, assim, que a regra geral é a publicidade e o acesso à informação pública, conforme a CF art. 37, §3º, II²² e a Lei de Acesso à Informação ([Lei 12.527/2011](#)) e que a negativa de acesso deve ser motivada, **não tendo sido observada a motivação, quando da sugestão pelo sigilo emitida pela área técnica**, nos moldes dos artigos 22, 23 e 28 da Lei de Acesso à Informação, conforme segue:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

¹⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁸ **Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

¹⁹ **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

²⁰ **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

²¹ **Art. 22.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

²² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)



I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

DIVERGE quanto à imposição de sigilo sobre as informações coletadas, pugnando pelo seu levantamento.

Considerando que o artigo 202²³ do RITCEES impõe que o Tribunal **comunicará** às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e **determinará** a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; considerando ainda que, se depreende do [052 - Apêndice 00067/2023-4](#) a **identificação de riscos**

²³ **Art. 202.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.
Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES, requer:

3.1 DETERMINAR aos gestores do estado e dos municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados;

3.2 COMUNICAR às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas;

Por fim, considerando que o artigo 200²⁴ do RITCEES determina que no curso das fiscalizações, **se verificado irregularidade grave, a equipe representará**, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, submetendo ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, para aqueles municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, pugna pela autuação de Representações quanto às irregularidades cujos níveis de gravidade foram considerados altos a extremos no [052 - Apêndice 00067/2023-4](#), em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.

Ato contínuo, os autos retornaram para emissão de Voto, onde foram proferidos o [103 - Voto do Relator 04574/2023-5](#), [104 - Voto Vista 00127/2023-2](#) e [105 - Voto Vista 00017/2024-4](#), que culminaram no [106 - Acórdão 00219/2024-9](#) que assim concluiu:

1. ACÓRDÃO TC-219/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

- 1.1** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
- 1.2** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;

²⁴ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.



1.3 Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2



Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

1.4 RECOMENDAR:

1.4.1 Aos municípios partícipes do Termo de Ajustamento de Gestão:

1.4.1.1 Que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura nas escolas sejam realizadas com base no Plano de Reordenamento convencionado no Termo, ou seja, considerar: **i)** se a escola será mantida conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; **ii)** se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; **iii)** se serão ofertados apenas os **anos iniciais especializados** do Ensino Fundamental, ou apenas os **anos finais especializados** do Ensino Fundamental.

1.4.1.2 Que após as definições acima recomendadas, as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), previsto no art. 211, §7º²⁵ da Constituição da República e os parâmetros de infraestrutura vigentes no sistema de ensino da sua rede, facultando a utilização subsidiária e no que couber, das diretrizes e dos critérios de Padrão Mínimo de Qualidade estabelecidos no **Parecer CNE/CEB nº 08/2010** no que se refere à **infraestrutura física**, especialmente o **perfil escolar das redes**, em consonância previsto no § 7º do artigo 2º da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

1.4.2 Aos municípios que não são signatários do TAG:

1.4.2.1 Que as intervenções de infraestrutura necessárias sejam feitas de imediato, com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º²⁶ da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal.

1.5 Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;

1.6 Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

²⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

²⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DO SIGILO

O Ministério Público de Contas vem interpor recurso contra a decisão que determinou o sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, contendo avaliação de riscos e possíveis ações de controle, bem como sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que trazem os relatórios individualizados das escolas visitadas, conforme previsto na **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação).

Com base na análise dos autos, confrontado com a **Resolução TC nº 324/2018** que regulamenta a **Lei Estadual 9.871**, de 9 de julho de 2012 – que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Pública do Estado do Espírito Santo – e o acesso à informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é possível identificar desconformidades na decisão de impor sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4** e os **Anexos 3664 a 3708/2023** do **051 - Relatório de Levantamento 00002/2023-1**.

A referida Resolução estabelece em seu art. 7º²⁷ que o Tribunal promoverá, independentemente de requerimento, a **divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas**. O §2º, inciso VI²⁸, do mesmo artigo, determina expressamente que devem constar no sítio eletrônico do TCE-ES "**dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras**".

Ora, o **051 - Relatório de Levantamento 00002/2023-1** trata justamente de uma ação de fiscalização com o objetivo de avaliar as condições de oferta educacional das redes públicas municipais e estadual, sendo inquestionável o interesse

²⁷ **Art. 7º** O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo irá promover, independente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, em seção específica no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.871/2012.

²⁸ **§ 2º** No sítio eletrônico do TCE-ES, abrangendo o Portal da Transparência, deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

público e coletivo das informações nele contidas. Ao determinar o sigilo sobre os documentos anexos, com os relatórios individualizados das escolas visitadas, a decisão contraria frontalmente o comando do art. 7º da [Resolução TC nº 324/2018](#).

Ademais, o art. 6º²⁹ da Resolução elenca casos específicos em que não serão atendidos pedidos de acesso à informação. Contudo, nenhuma das hipóteses nele listadas se amolda ao presente caso, que versa sobre informações acerca da infraestrutura de escolas públicas.

Vale registrar igualmente que o art. 21³⁰ da [Resolução TC nº 324/2018](#) assegura o acesso a documentos preparatórios utilizados como fundamento de tomada de decisão a partir da edição do ato decisório respectivo. Logo, não haveria amparo para manter sob sigilo informações que serviram de base para as conclusões do [051 - Relatório de Levantamento 00002/2023-1](#).

Portanto, ao impor sigilo sobre partes significativas do [051 - Relatório de Levantamento 00002/2023-1](#), a decisão analisada contraria os princípios de

²⁹ **Art. 6º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação, independentemente de classificação, nos seguintes casos:

I - informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Tribunal de Contas no exercício da atividade de controle externo, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - hipóteses de sigilo previstas na legislação, como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;

III - informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei 9.871/2012;

IV - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros;

V - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

VI - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

VII - plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-ES;

VIII - documentação técnica de sistemas informatizados;

IX - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-ES.

³⁰ **Art. 21.** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato decisório respectivo.

transparência e publicidade ativos previstos na [Resolução TC nº 324/2018](#), além de contrariar dispositivos específicos como os artigos 6º, 7º e 21.

Por essa razão, conclui-se que a decisão de manter sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4** e os **Anexos 3664 a 3708/2023** encontra-se em conflito com as normas internas do Tribunal de Contas, bem como a [Lei Estadual 9.871/2012](#), devendo, portanto, ser reformada para assegurar a ampla publicidade e acesso às informações neles contidas, de inegável interesse público.

A Lei de Acesso à Informação estabelece em seu art. 3º, inciso I³¹, que a observância da publicidade é preceito geral, sendo o sigilo a exceção e, em seu inciso II, prescreve que a divulgação de informações de interesse público será realizada independentemente de solicitação. Ademais, o art. 6º determina que cabe aos órgãos públicos assegurarem a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

No caso em tela, as informações contidas nos documentos sob sigilo tratam da infraestrutura e condições de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual, sendo de indiscutível interesse público, conforme preconizado pelo art. 8º³² da referida lei como sendo dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

Não se verifica, portanto, qualquer risco à segurança da sociedade ou do Estado que justifique a classificação dessas informações como sigilosas, nos termos do art. 23 da [Lei nº 12.527/2011](#). Pelo contrário, é justamente em respeito ao

³¹ **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

³² **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

interesse público e ao direito fundamental de acesso à informação que se faz necessária a ampla divulgação desses dados.

A publicidade dessas informações permitirá o pleno exercício do controle social da administração pública e o desenvolvimento da transparência quanto à aplicação dos recursos públicos na educação, finalidades basilares da **Lei de Acesso à Informação** expressas em seu art. 3º, incisos IV e V.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 21 da **Lei nº 12.527/2011** veda expressamente a restrição de acesso a informações que versem sobre eventuais violações a direitos praticadas por agentes públicos, a exemplo de condições inadequadas de infraestrutura em escolas públicas.

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida para determinar a publicidade e acesso irrestrito aos documentos reputados sigilosos (**Apêndice 067/2023-4**, contendo avaliação de riscos e possíveis ações de controle, bem como os **Anexos 3664 a 3708/2023**), que trazem os relatórios individualizados das escolas visitadas, em respeito aos princípios da transparência e publicidade previstos na **Lei nº 12.527/2011**, permitindo assim o controle social sobre as políticas públicas de educação no Estado.

3.2 DAS RECOMENDAÇÕES

Da leitura do **106 - Acórdão 00219/2024-9** observa-se que, a argumentação para manutenção de sigilo, elencada no **104 - Voto Vista 00127/2023-2**, sagrado vencedor, para confecção do presente acórdão, seria o de que a publicização das informações levantadas poderia pôr em risco a integridade física da comunidade escolar.

No entanto, tais alegações se apresentaram como meras suposições e hipóteses genéricas desprovidas de fundamentação.

Se não, veja-se. A integridade física da comunidade escolar já se encontra em risco. Para além da ausência de transparência para com os cidadãos usuários dos



equipamentos públicos postos à sua disposição sem a devida manutenção – dada as condições expostas no **Relatório de Levantamento** e seus **Anexos** –, os riscos já são existentes e não surgirão com a publicidade, direito constitucional que lhes é garantido.

A propósito, a publicização daria condições dessa comunidade conhecer sua realidade e a quais riscos estão expostos, tendo a possibilidade de se proteger, além de buscar alternativas para saneá-las, e ainda, postular das autoridades competentes soluções imediatas.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da situação, soluções imediatas são necessárias e, ao utilizar Recomendações em vez de Determinações, a decisão pode colaborar com a morosidade da solução urgente e, conseqüentemente, ser indulgente com algum acontecimento grave que possa vir a ocorrer com os usuários e frequentadores das unidades escolares.

Destarte, constata-se que as irregularidades reconhecidas pelo Levantamento demandam a expedição de DETERMINAÇÕES, e não simples Recomendações.

Deveras, **recomenda-se** com objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados e **determina-se** visando o exato cumprimento da lei. Corrobora esta assertiva o Regimento Interno da Corte (Resolução TC nº 261/13), ao reportar-se à etapa de apreciação e julgamento dos processos:

Art. 329. [...]

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir **recomendações**, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem com **determinações** para o **exato cumprimento da lei**, sem prejuízo de outras providências cabíveis. (grifou-se)

No caso em tela, é premente a necessidade de se expedir Determinações à administração pública municipal no sentido de observância ao exato



cumprimento de todos os dispositivos que, violados, representam irregularidades.

Certamente, a observância às normas que integram o ordenamento jurídico não pode depender de um juízo de oportunidade e conveniência do gestor público, cuja conduta deve ser pautada sempre pelo **princípio da legalidade administrativa**.

Dessa forma, ante os apontamentos elencados no **Levantamento** efetuado que constatarem **risco iminente à integridade física e à segurança dos cidadãos**, **impõe-se a expedição de Determinação**, não cabendo sequer mera Recomendação, sob pena de se permitir que afrontas ao Direito positivo sejam toleradas por esta Corte de Contas, tendo em vista o caráter facultativo que assinala o cumprimento de Recomendações, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno³³.

Assim sendo, divergindo parcialmente da proposta formulada pelo 106 - Acórdão 00219/2024-9, este Órgão Ministerial requer a expedição de **DETERMINAÇÕES**, para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção de todas as faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência, bem como evitar a ocorrência de outras semelhantes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **requer**:

4.1 O conhecimento e processamento do Pedido de Reexame;

4.2 O provimento do recurso para **retificar** o **106 - Acórdão 00219/2024-9** no sentido de:

³³ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

4.2.1 Levantar o sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;

4.2.1 Levantar o sigilo sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;

4.2.2 Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino (Anexos 3664 a 3707/2023)**;

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibirapu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2



Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

4.3 DETERMINAR:

4.3.1 Aos municípios partícipes do Termo de Ajustamento de Gestão:

4.3.1.1 Que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura nas escolas sejam realizadas com base no **Plano de Reordenamento** convencionado no Termo, ou seja, considerar: **i)** se a escola será mantida conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; **ii)** se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; **iii)** se serão ofertados apenas os **anos iniciais especializados** do Ensino Fundamental, ou apenas os **anos finais especializados** do Ensino Fundamental.

4.3.1.2 Que após as definições acima, as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade

(CAQ), previsto no art. 211, §7º³⁴ da Constituição da República e os parâmetros de infraestrutura vigentes no sistema de ensino da sua rede, facultando a utilização subsidiária e no que couber, das diretrizes e dos critérios de Padrão Mínimo de Qualidade estabelecidos no **Parecer CNE/CEB nº 08/2010** no que se refere à **infraestrutura física**, especialmente o **perfil escolar das redes**, em consonância previsto no § 7º do artigo 211 da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

4.3.2 Aos municípios não são signatários do TAG:

4.3.2.1 Que as intervenções de infraestrutura necessárias sejam feitas de imediato, com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º³⁵ da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal.

4.4 Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;

³⁴ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

³⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição



4.5 Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

Vitória-ES, 09 de maio de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas